



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

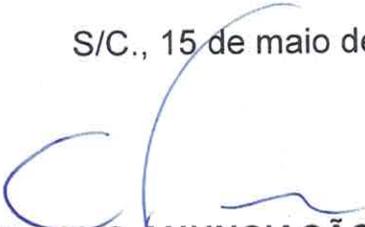
ESTADO DE SÃO PAULO

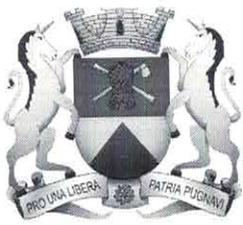
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egea Silveira, que *“Institui o Programa Samuzinho às escolas da rede municipal da cidade de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 102/2023

Trata-se de PL de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que "*Institui o Programa Samuzinho às escolas da rede municipal da cidade de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas, do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que esta implementa o Programa "Samuzinho" para conscientização de educandos sobre os serviços de urgência e emergência, prevenção de acidentes, ação no caso de urgência e uso adequado da linha 192 (art. 1º e art. 2º), determinando a adoção de medidas necessárias pelo Poder Executivo (art. 3º), e que este regulamente a lei, no que couber (art. 4º).

Quanto ao **aspecto formal**, verifica-se que o PL se fundamenta na autorização constitucional para que os Municípios legislem sobre interesse local.

Contudo, o parágrafo único dos arts. 2º e 3º, e o art. 4º do PL implicam em determinações diretas ao Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação de Poderes e a Reserva da Administração, sendo este o posicionamento atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; j. 23/03/2022).

Por este motivo, sugerimos as seguintes emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas:

Emenda nº 01 ao PL 102/2023:

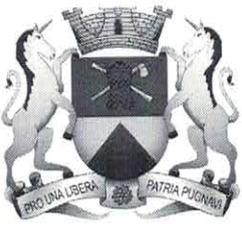
Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do PL 102/2023.

Emenda nº 02 ao PL 102/2023:

Fica suprimido o parágrafo único do art. 3º do PL 102/2023.

Emenda nº 03 ao PL 102/2023:

Fica suprimido o art. 4º do PL 102/2023, renumerando-se os demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a proposição se fundamenta no direito fundamental ao acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV da CRFB/88, e no direito à divulgação de informações de direito público, previsto no art. 3º, II, da Lei Nacional nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ante o exposto, **observadas as emendas propostas, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator